



PROJETO DE LEI

Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos de planejamento, implementação e gestão da arborização urbana no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Sujeitam-se à observância desta Política os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) aos quais compete, direta ou indiretamente, o planejamento, a implementação e a gestão da arborização urbana.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – arborização urbana: o conjunto de árvores e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

II – árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

III – corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC de manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver;

IV – espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal ou em projetos de parcelamentos de solo, observada a garantia de acessibilidade de pedestres;

V – imunidade de corte: condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

VI – inventários e levantamentos florísticos: peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

VII – não regressividade: busca pela expansão e pelo equilíbrio dos índices de arborização urbana;

VIII – soluções baseadas na natureza – SBN: técnicas e sistemas que simulam e aproveitam os processos naturais visando uma dependência mínima de equipamentos, bem como a melhoria dos processos e funções ambientais, onde utiliza-se os conhecimentos da natureza para o gerenciamento de crises e o manejo para adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;

IX – poda: retirada seletiva de partes ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

X – supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção;

XI – manejo: atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, aplicação de bioinsumos, entre outros.

Art. 3º A Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU consiste em princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, em regime de cooperação entre os órgãos do SISNAMA e particulares, com o propósito de planejamento, implementação e gestão integrada da Arborização Urbana.

Art. 4º A Política Estadual de Arborização Urbana - PEAU - baseia-se nos seguintes princípios:

I - a arborização urbana como bem comum de interesse público;

II – não regressividade;

III – não retrocesso ambiental;

IV – solidariedade intergeracional;

V – cooperação federativa;

VI – participação comunitária;

VII – planejamento e proteção continuados.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I – promover a biodiversidade e o equilíbrio ecológico;

II – promover ações de adaptação e mitigação aos efeitos de mudanças climáticas;

III – promover o plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;

IV – promover o plantio de espécies frutíferas;

V – promover a agroecologia nos centros urbanos;

VI – controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

VII – criar e expandir novas áreas verdes nos centros urbanos;

VIII – destinar áreas específicas para jardins filtrantes, enquanto infraestrutura urbana de saneamento baseada na natureza;

IX – reconhecer a arborização urbana como elemento fundamental de planejamento e infraestrutura urbana de permeabilidade do solo, mitigação de efeitos de enchentes, diminuição das ilhas de calor e melhoria da qualidade do ar;

X – reconhecer o direito inerente das árvores urbanas, ao espaço aéreo e subterrâneo para o pleno desenvolvimento;

XI – proteger áreas de recarga de aquíferos e margens de corpos hídricos

XII – realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XIII – respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XIV – fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XV – incentivar estudos, pesquisas, o desenvolvimento de tecnologias verdes e soluções baseadas na natureza relacionados à arborização urbana;

XVI – fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII – estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII – fomentar a participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX – integrar a arborização urbana às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações e núcleos urbanos informais e a geração de áreas e empregos verdes em regiões de vulnerabilidade social;

XX – estabelecer métodos para minimizar os impactos de redes de infraestrutura na arborização urbana.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I – soluções baseadas na natureza (SBN);

II – pomares urbanos comunitários;

III – agroflorestas urbanas;

IV - corredores ecológicos

V – índices de arborização urbana;

VI – o plano de arborização urbana;

VII – declaração de imunidade de corte;

VIII – a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;

IX – o licenciamento e a autorização ambiental;

X – estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;

- de vizinhança;
- XI – estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos
- XII – inventários e levantamentos florísticos;
- Urbana (SEIAU);
- XIII – Sistema Estadual de Informações sobre Arborização
- XIV – consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados, entidades de ensino e pesquisa;
- XV – Fundos de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;
- XVI – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XVII – parcerias entre o poder público e a iniciativa privada;
- XVIII – programas de adoção de árvores e áreas verdes;
- ambiente;
- XIX – as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio
- XX – espaço árvore.

Art. 7º Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam os mecanismos necessários para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 8º A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será dos órgãos ambientais.

Art. 9º. O Estado atuará como agente indutor e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 11. O plano estadual de arborização urbana deve contemplar:

I – diagnóstico da arborização urbana, com base nas informações dos sistemas de planejamento e no Sistema Estadual de Informações sobre Arborização Urbana - SEIAU;

II – dinâmica do índice de arborização urbana e distribuição das espécies arbóreas urbanas;

III – monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV – cronograma e metas de produção de mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica e espécies frutíferas para arborização urbana;

V – metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

VI – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII – mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

VIII – diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e intermunicipais;

IX – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

X – medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas.

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo, baseado em evidências científicas.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Art. 12. A supressão da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I – a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II – a localização em fragmento vegetal expressivo;

III – a possibilidade de formação de corredor ecológico;

IV – a carência de vegetação na região;

V – os serviços ambientais proporcionados.

§ 1º As medidas compensatórias devem considerar o serviço ecossistêmico, o porte e o nível de sequestro de gás carbônico (CO2) promovido pelas árvores removidas.

§ 2º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I – na própria área;

II – no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;

III – na mesma bacia hidrográfica;

IV – em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 3º Quando a autorização ambiental para supressão de árvore ou remoção de vegetação decorrer de construções ou parcelamento do solo,

essa autorização somente deverá ser emitida após a outorga da licença urbanística, observadas as diretrizes da Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 13. É obrigatório o plantio de mudas de espécies nativas, em número correspondente a 10 (dez) mudas por fração de área total destinada aos loteamentos, e monitoramento posterior e manutenção permanente por um período mínimo de 10 anos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas aplicáveis.

Art. 14. O plantio ou o reflorestamento com espécies nativas do bioma Mata Atlântica independem de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os Planos de Arborização Urbana deverão estabelecer programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, preservação e expansão da arborização urbana.

Art. 16. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de instituição de Política Estadual de Arborização Urbana -PEAU- ocorre em contexto de emergência climática em que eventos extremos têm se tornado mais frequentes e seus efeitos mais intensos e devastadores nas cidades.

Considerando-se o processo de adensamento demográfico nos centros urbanos [1], políticas públicas como a ora apresentada devem se tornar mecanismos inafastáveis de planejamento urbano para adaptação e mitigação dos efeitos de mudanças climáticas.

Santa Catarina apresentou um aumento populacional acima da média brasileira, com a maioria da população vivendo em cidades litorâneas [2], o que reforça a necessidade de priorização de políticas públicas voltadas a esses territórios em processo de urbanização intensa, sem o devido planejamento e controle do uso e ocupação do solo.

A arborização urbana trata-se de um dos mecanismos de planejamento e execução de políticas públicas urbanas e ambientais que contribuem para a diminuição das ilhas de calor; contensão, escoamento e drenagem de águas de chuvas torrenciais; segurança hídrica, alimentar e habitacional; qualidade do ar, dentre outros aspectos para a saúde e bem-estar da população das cidades.

O projeto de lei ora apresentado dialoga e encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, cabendo citar: a Constituição do Estado de Santa Catarina, A lei nº 14.675/2009 (Institui o Código Estadual do Meio Ambiente), Lei nº 15.953/2013 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil), Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), dentre outros diplomas legais.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei certo da sensibilidade, compreensão e apoio dos meus pares a esta proposta que visa a aprimorar o arcabouço legal catarinense voltado a políticas públicas de caráter socioambiental e, por consequência, com reflexos econômicos positivos para o desenvolvimento do nosso estado.

---

[1] <https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050>

[2] <https://estado.sc.gov.br/noticias/populacao-de-santa-catarina-cresce-acima-da-media-nacional-e-passa-de-8-milhoes-de-pessoas/>

